ACÓRDÃO - AC00 - 1572/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8806/2016
PROTOCOLO	: 1675859
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADO	: LAUDSON CRUZ ORTIZ – OAB/MS 8.110
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – AUSÊNCIA DE FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR – DIVERGÊNCIA DE VALORES – DIVERGÊNCIA DE CONTAS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DO ATIVO PERMANENTE COM O INVENTÁRIO DE BENS – BALANÇO PATRIMONIAL COM O VALOR INCORRETO DA CONTA RESULTADO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES – INCONSISTÊNCIA ENTRE OS RESUMOS DAS FOLHAS DE PAGAMENTO E O ANEXO 11 – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DIFERENÇA DOS RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PARA O FUNDEB – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da desconformidade com a legislação de regência, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, com fulcro nos termos do inciso VIII, do artigo 42, da lei complementar estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS**, exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. **Wlademir de Souza Volk**, Prefeito Municipal, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes

irregularidades acima elencadas; e pela **aplicação de multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do Senhor Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal.

Devidamente intimado, o Senhor Wlademir de Souza Volk quedou-se inerte.

O Senhor Edilsom Zandona de Souza, por sua vez, apresentou justificativa e documentos às peças 54 a 66, informando que não foram localizados: o cadastro do controlador interno, o relatório de gestão orçamentária e financeira do exercício, o inventário de bens e, o subanexo XLV.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (peça 87) manifestou-se no seguinte sentido:

> Com base nos procedimentos realizados, exceto pelas impropriedades e distorção descritas, no quadro 2 deste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

Já a Auditoria (peça 76) e o Ministério Público de Contas (peça 89), opinaram pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão.

Ao final da instrução processual, após nova oportunidade de defesa, o senhor Wlademir de Souza Volk apresentou resposta e documentos às peças 78/83.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas não contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e do Ministério Público de Contas, foram constatadas as seguintes irregularidades: ausência de fonte para abertura de crédito adicional suplementar; divergência de valores; divergência de contas de bens móveis e imóveis do ativo permanente com o inventário de bens; balanço patrimonial com o valor incorreto da conta resultado dos exercícios anteriores; inconsistência entre os resumos das folhas de pagamento e o anexo 11; ausência de remessa de documentos obrigatórios; diferença dos recursos financeiros transferidos para o FUNDEB.

AUSÊNCIA DE FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR:

A permissão de abertura de créditos suplementares contida na lei orçamentária anual tornou-se, de fato, praxe na Administração Pública brasileira.

Em relação ao item A, do quadro de achados retromencionado, a Divisão de Fiscalização da Educação, fls. 398 e a Auditoria, fl. 399, constataram a ausência de fonte de recurso para a abertura de crédito adicional suplementar no Decreto Orçamentário n 295/2015.

Nesse contexto, há que se ponderar que os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais são responsabilidade do chefe do executivo municipal e que no caso dos autos o gestor incorreu na infração prevista no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal concomitantemente com o artigo 42, caput, da LCE nº 160/2012.

DIVERGÊNCIA DE VALORES:

Através das análises e estudos realizados nos autos, restou constatada a existência de divergência entre o valor de caixa e o equivalente de caixa (R$ 34.448,35) registrado no balanço patrimonial, com o valor apresentado no balanço financeiro, extratos bancários (R$ 34.444,11) e, também, com a conciliação bancária.

Intimado, o jurisdicionado apresentou nova conciliação bancária, na qual constava a diferença de R$ 4,24, como entrada não considerada pelo banco (valor de caixa e equivalentes de caixa de R$ 34.448,35 e valor registrado nos extratos bancários de R$ 34.444,11).

Assim, considerando a permanência da diferença existente, ainda que em valor ínfimo, tal ocorrência é passível de ressalva. Por isso, recomendo ao gestor que informe em conciliação bancária as diferenças entre o valor contábil e o valor demonstrado no extrato bancário quando houver e, ainda, detalhe em Notas Explicativas os motivos ensejadores da diferença, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos.

DIVERGÊNCIA DE CONTAS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DO ATIVO PERMANENTE COM O INVENTÁRIO DE BENS:

Quanto ao inventário de bens móveis e imóveis, a legislação exige "o levantamento geral dos bens, que tem por objetivo, confirmar os saldos constantes do Balanço Patrimonial".

É o que determina a Lei nº 4.320/64, in *verbis*:

> Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.
>
> Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Ainda, a Portaria STN nº 548/2015 dispõe sobre os prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais com vistas à consolidação das contas públicas sob uma mesma base conceitual.

Assim havendo divergência das contas de Bens Móveis e Imóveis do Ativo Permanente com o inventário dos bens, evidente a inobservância do disposto na Parte V, do MCASP 6ª Edição e Art. 96, da Lei nº 4.320/1964.

BALANÇO PATRIMONIAL:

O balanço patrimonial nada mais é do que a demonstração contábil que deve apontar, qualitativa e quantitativamente, a condição patrimonial da entidade pública através de contas representativas do patrimônio público, além dos atos potenciais, os quais devem ser registrados em compensação (natureza de informação e controle).

Na hipótese dos autos, o balanço patrimonial de 2015 não apresenta o valor correto da conta resultado dos exercícios anteriores (R$ 1.809.258,52), como é possível se extrair da prestação de contas já encaminha a este Tribunal.

O jurisdicionado apresentou justificativa com o valor alterado da conta caixa e equivalentes de caixa referente a coluna 2014.

Contudo, por se tratar de informações do exercício anterior, já encerrado, em que os demonstrativos já foram publicados e consolidados, de acordo com as normas contábeis, os erros e omissões decorrentes de exercícios passados devem ser levados à conta de "ajustes de exercícios anteriores", direto no Patrimônio Líquido.

Desta feita, como já mencionado, em se tratando de valor mínimo (R$ 4,24), tal impropriedade é passível de ressalva e recomendação ao gestor para que observe com mais rigor aos ditames dos princípios da competência e da oportunidade, bem como evidenciado em Notas Explicativas.

INCONSISTÊNCIA ENTRE OS RESUMOS DAS FOLHAS DE PAGAMENTO E O ANEXO 11:

A Divisão, ao emitir parecer técnico apontou a inconsistência entre os resumos das folhas de pagamento (peça nº 66 - valor de R$ 5.699.354,77) e os registros do Anexo 11 (peça nº 21 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – valor de R$ 5.788.300,20).

Instado a se manifestar, o jurisdicionado não explicou os motivos da diferença, apenas apresentou o valor da despesa do FUNDEB por fonte de recurso (60% e 40%) e o balancete das despesas que somam R$ 5.974.756,29 (valor da despesa total do anexo 11), bem como alegou que qualquer discrepância entre as folhas de pagamento e os valores pagos com os recursos do FUNDEB, são aspecto de cunho meramente formal.

Por isso, não sanada a divergência de valores constatada, permanece a distorção entre o valor registrado no Anexo 11 de R$ 5.788.300,20 e a Folha de Pagamento no valor de R$ 5.699.354,77.

AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS:

Ao compulsar o feito, é possível analisar que a prestação de contas anual de gestão não foi instruída com os documentos regulares exigidos pela instrução normativa 35/2011, e com disposições estabelecidas no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B, e no caso em análise, o gestor deixou de encaminhar os seguintes documentos:

a) Extratos bancários de janeiro a dezembro – foi entregue apenas o extrato bancário do mês de dezembro;

b) Cadastro do controlador interno;

c) Relatório de Gestão Orçamentária e financeira do exercício;

d) Inventário analítico de bens imóveis;

e) Comprovante de entrega ao SICOM (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.3 “B” nº 30 da INTCE nº 35/2011) – só foi entregue do mês 12;

f) Subanexos XLV a LI;

Assim, nota-se que, após a intimação dos jurisdicionados, apenas os extratos bancários e o comprovante de entrega ao SICOM foram atendidos, permanecendo as demais pendências documentais.

Desta feita, a prestação de contas não atendeu integralmente a legislação, dado o descumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, evento que tipifica infração prevista no art. 42, II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCEMS).

DIFERENÇA DOS RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PARA O FUNDEB:

Em uma acurada análise do feito a divisão constatou divergência dos recursos financeiros transferidos para o FUNDEB (de R$ 5.960.049,52) com relação aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 20 (R$ 5.914.967,33).

Em sua defesa o jurisdicionado não sanou a impropriedade, tendo apenas informado que a divergência pode ter ocorrido por lançamento em rubrica “indevida”.

Portanto, permanece a impropriedade, pois eventuais divergências devem ser evidenciadas em notas explicativas de modo a evitar futuros apontamentos e facilitar a interpretação dos demonstrativos contábeis, nos termos do Art. 101, da Lei nº 4.320/64 e Portaria Interministerial nº 163/2001.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti/MS, não se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da LCE nº 160/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, assim como na Resolução TCE/MS nº 35/2011, sendo verificadas as seguintes irregularidades:

1. Ausência de fonte para abertura de crédito adicional suplementar;
2. Divergência de valores;
3. Divergência de contas de bens móveis e imóveis do ativo permanente com o inventário de bens;
4. Balanço patrimonial com o valor incorreto da conta resultado dos exercícios anteriores;
5. Inconsistência entre os resumos das folhas de pagamento e o anexo 11; ausência de remessa de documentos obrigatórios;
6. Diferença dos recursos financeiros transferidos para o FUNDEB.

Diante de tudo, mesmo após as justificativas e apresentação de novos documentos, a prestação de contas ainda apresenta irregularidades, portanto, não elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pela IRREGULARIDADE da prestação de contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades acima elencadas;

II- Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III- Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar as contas de gestão como contas irregulares, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

TST/ARP